



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

### EMENDA Nº

Acrescente-se o § 4º ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

*Art. 13.....*

*§ 4º Fica estabelecido que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento são obrigados a receber e assumir a gestão das infraestruturas e instalações que forem implantadas nas edificações atendidas pelo Programa.*

### JUSTIFICATIVA

A legislação obriga as concessionárias de serviços públicos a disponibilizar infraestrutura de redes e instalações até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e unidades habitacionais do programa.

Nesse sentido, é importante a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento recebam e assumam a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa, para garantir a efetividade do programa e a qualidade dos serviços prestados.

CD/23177.94058-00

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Essa obrigação incentiva a implantação de infraestruturas e instalações de qualidade nas edificações, uma vez que os construtores e incorporadores terão a segurança de que o serviço será gerenciado e mantido pelos prestadores de serviço e concessionárias. Isso promove a redução de custos com manutenção e a melhoria da qualidade dos serviços, impactando positivamente a vida dos usuários.

Além disso, essa medida também contribui para a eficiência na gestão das infraestruturas e instalações, uma vez que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento possuem maior capacidade técnica e estrutura para gerenciar e manter as instalações. Isso pode resultar em uma maior economia de recursos e na redução de desperdícios, impactando positivamente a sustentabilidade do programa.

Outro argumento relevante é que a obrigatoriedade de receber e assumir a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa também contribui para a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em geral. Isso ocorre porque a medida incentiva as concessionárias de saneamento a aprimorar seus processos e estruturas de gerenciamento, resultando em uma prestação de serviços mais eficiente e com maior qualidade.

Por fim, é importante destacar que essa medida também contribui para a segurança dos usuários, uma vez que a gestão e manutenção adequadas das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações são fundamentais para evitar problemas relacionados à saúde e segurança dos moradores.

Em resumo, a obrigatoriedade de que os prestadores de serviços e as concessionárias de saneamento recebam e assumam a gestão das infraestruturas e instalações implantadas nas edificações atendidas pelo Programa é uma medida importante para garantir a efetividade do programa, a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em geral, a segurança dos usuários e a sustentabilidade do programa.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.



CD/23177.94058-00

LexEdit



\* C D 2 3 1 7 7 9 4 0 5 8 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**Deputado MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**

CD/23177.94058-00



ExEdit

\* C D 2 3 1 7 7 9 4 0 5 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231779405800>